



Câmara Municipal de Caieiras 0838

Rua Alemanha, 80

Fone: 431-2195

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1 4 5 8 / 82

(31 de maio de 1982)

DISPÕE SOBRE: Proibição da inscrição do nome de autoridades ou administradores em placas de obras ou fachadas de próprios do Município de Caieiras.

..... NÉVIO LUIZ ARANHA D'ÁRTORA, Presidente da Câmara Municipal de Caieiras, FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 5º do Artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, a seguinte LEI:

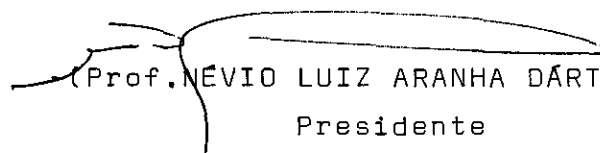
ARTIGO 1º - Fica vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras em construção ou terminadas ou em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública direta ou indireta do Município de Caieiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica incluída nesta proibição a inscrição do nome de autoridades ou administrador nas fachadas ou interior dos próprios municipais.

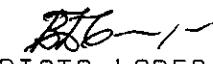
ARTIGO 2º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da promulgação desta Lei para a remoção das inscrições existentes nas placas de obras e edifícios desta Municipalidade.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, 31 de maio de 1982.


(Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA D'ÁRTORA) -
Presidente


- (CARLOS GOMES) -
1º Secretário


- (BENEDICTO LOPES DE CAMPOS) -
2º Secretário

...../.....





Câmara Municipal de Caieiras

Rua Alemanha, 80

ESTADO DE SÃO PAULO

Fone: 431-2195

0840

cont. LEI Nº 1458/82.

f1.2

Publicada e registrada nesta mesma data na Se
cretaria da Câmara Municipal, sendo cópia arquivada no Cartório
de Registro Civil e de Notas de Caieiras.

Câmara Municipal de Caieiras, 31 de maio de 1982.


-(CARLOS GOMES)-
1º Secretário



AS COMISSÕES DE:

S. S. em

Justica

09 / 11 / 82

PRESIDENTE



RECEBIDO

EM

27 OUT 1982

0841

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

REJEITADO

S. S. 09 / 11 / 82

11/982

PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 1401

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, para os efeitos de direito, que usando da prerrogativa a mim conferida pelo Parágrafo 1º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, resolvo VETAR TOTALMENTE, por ilegalidade, o Projeto de Lei nº 1614, dispondo sobre distribuição eqüitativa, aos menos privilegiados das casas populares, do Programa Nosso Teto, aprovado conforme AUTÓGRAFO Nº. 1484/82, e recebido por esta Prefeitura em data de 15 de outubro de 1982, através do ofício nº 379/82, cujas razões do VETO passo a aduzir.

É louvável a iniciativa do Vereador que propôs o Projeto de Lei supra mencionado, porém, se viesse a se transformar em Lei, seria inexequível, tendo em vista que a proposição tem como objetivo realizar a distribuição das casas construídas pelo Programa Nosso Teto, o que não é de competência do Executivo e nem do Legislativo.

Se depreende das normas legais impostas pelo Programa Nosso Teto, competir à Sociedade de Economia Mista a comercialização com os Beneficiários Finais das unidades habitacionais produzidas, de acordo com as normas do BNH (Banco Nacional da Habitação), bem como promover o exame da situação sócio-econômica dos beneficiários e dos documentos necessários à comercialização dos imóveis.

Acresce, aduzir, ainda, que a área destinada à edificação das casas populares foi repassada à Sociedade de Economia Mista, por exigência contratual, e a CLÁUSULA PRIMEIRA do INSTRUMENTO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E OUTRAS AVENÇAS, celebrado entre a Caixa Economica do Estado de São Paulo S/A e a URCASA - Urbanizadora de Caieiras S/A, prescreve as seguintes condições e obrigações:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO IMÓVEL -

A DEVEDORA, a justo título, in

.../...



REJEITADO
S. S. 091 11 12382
0842
PRESIDENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

AS COMISSÕES DE:

Justica

S. S. em

091, 11, 182

PRESIDENTE

teiramente livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou responsabilidades, inclusive de impostos e taxas em atraso, servidões ativas ou passivas e hipotecas legais, é senhora e legítima possuidora do imóvel descrito e caracterizado no item 02 do quadro-resumo antes referido, onde está mencionada a procedência ou origem no respectivo Registro de Imóveis.

Assim justificando os motivos que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1614, espero que essa Edilidade acolha-o por unanimidade.

LUIZ LOPES LANSAC

-PREFEITO MUNICIPAL-